

Seção XI**Da Procuradoria do Estado perante os Tribunais de Contas**

Art. 18. A Procuradoria Especializada perante os Tribunais de Contas, dirigida por um Procurador de carreira, nomeado em comissão, compete representar a Fazenda Pública estadual perante os Tribunais de Contas da União e do Estado, sem prejuízo das atribuições dos respectivos Ministérios Públicos, cabendo-lhe em especial:

I – zelar pelo interesse do erário estadual, nos processos de admissão e inatividade, sustentando oralmente nas sessões do Tribunal de Contas do Estado;

II – interpor recurso, requerer revisão de julgado e uniformização de jurisprudência, nos termos das Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas e nos respectivos Regimentos Internos;

III – velar supletivamente pela execução das decisões dos Tribunais de Contas, no âmbito do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. Fica vedado ao Procurador do Estado fazer a defesa de atos praticados em desacordo com a orientação da Procuradoria-Geral do Estado.

Seção XII**Da Procuradoria dos Entes Vinculados**

Art. 19. Quando ocorrer a vacância dos cargos de Procuradores Autárquicos ou de Fundações Públicas, a Procuradoria dos entes vinculados, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, exercerá junto as Autarquias e Fundações Públicas Estaduais todas as funções de representação judicial e consultoria jurídica.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado serão lotados na Procuradoria dos Entes vinculados nas quantidades fixadas no regimento desta lei e a critério do Procurador Geral.

Seção XIII**Das Consultorias Setoriais**

Art. 20. O Procurador-Geral do Estado poderá instituir junto as Secretarias de Estado e órgãos ou entidades da Administração Estadual, as Consultorias Setoriais, que serão chefiadas por um Procurador do Estado, especialmente designado para ter exercício junto a ela.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos pelos Procuradores em exercício nas Consultorias Setoriais das Secretarias de Estado, órgãos ou entidades da Administração Estadual, somente produzirão efeito quando aprovados pelo Procurador-Geral.

Seção XIV**Das Procuradorias Regionais**

Art. 21. As Procuradorias Regionais, dirigidas por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, exercerão na circunscrição territorial respectivas todas as funções atribuídas à Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. A instalação das Procuradorias Regionais, atendido o interesse do serviço e ouvido previamente o Conselho Superior da Procuradoria, ficará a cargo do Procurador Geral do Estado, que definirá sua sede e respectiva circunscrição territorial, bem como o número de Procuradores e servidores que nelas serão lotados.

Seção XV**Centro de Estudos**

Art. 22. Ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado, dirigido por Procurador de Carreira, compete:

I – promover congressos e simpósios com vistas ao debate de temas relacionados às atribuições funcionais da Procuradoria-Geral do Estado;

II – realizar cursos e seminários direcionados aos Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

III – editar e fazer publicar a Revista da Procuradoria-Geral do Estado;

IV – diligenciar, quando determinado pelo Procurador-Geral, na elaboração de estudo de alta complexidade que envolva matéria relacionada às atribuições funcionais da Procuradoria-Geral do Estado;

V – sugerir ao Procurador-Geral a participação de Procuradores em eventos que importem em atualização e qualificação profissional;

VI – organizar e ministrar, quando instado pelo Procurador-Geral, cursos voltados à qualificação e ao aprimoramento de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Estado.

§ 1º No exercício das competências de que cuida o presente artigo, poderá o Centro Estudos utilizar os recursos consignados no Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado, no limite fixado no art. 74, II, desta Lei.

§ 2º É facultado ao Centro de Estudos, no exercício das atribuições previstas nos incisos I e II, contratar, quando for o caso mediante dispensa de licitação, empresa ou profissional cujo elevado conceito e reconhecida competência o credencie à assunção do encargo.

§ 3º O Procurador lotado em outro setor da Procuradoria, quando designado por ato do Procurador-Geral para colaborar em atribuições próprias do Centro de Estudos, ficará transitoriamente afastado da distribuição, salvo por necessidade imperiosa do serviço, cuja aferição também ficará a cargo do Procurador-Geral.

§ 4º Os recursos obtidos com a eventual comercialização dos exemplares da Revista da Procuradoria-Geral do Estado converter-se-ão obrigatoriamente em benefício do Fundo de Modernização.

Seção XVI**Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado**

Art. 23. À Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado, dirigida por Procurador do Estado, compete:

I – desenvolver o aperfeiçoamento intelectual dos Procuradores do Estado, através de instrumentos que permitam a formação continuada e de permanente atualização, possibilitando a realização de pós-graduação *strito e latu sensu*;

II – organizar os cursos de preparação para ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado, bem como selecionar e capacitar estudantes de nível superior a realização de estágio na Procuradoria do Estado;

III – organizar os cursos de treinamento e aperfeiçoamento e demais atividades culturais, estabelecendo o programa de estudos e as respectivas atividades;

IV – estabelecer os requisitos necessários para o ingresso nos cursos de preparação, formação e de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a celebrar os convênios necessários ao implemento das atividades previstas neste artigo.

Art. 24. V E T A D O.

Art. 25. A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a utilizar os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria, no limite fixado no art. 74, III, desta Lei, para o desenvolvimento das atividades da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 26. O Procurador Geral do Estado, em ato próprio, estabelecerá o Regimento Interno da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado dispondo sobre o funcionamento e atribuições dos órgãos integrantes do desdobramento operacional.

Seção XVII**Unidade Administrativo-Financeira.**

Art. 27. A Unidade Administrativo-Financeira, dirigida por profissional de formação superior nomeado em comissão, é composta das seguintes Gerências e Coordenações:

I – Gerência Financeira;

II – Gerência de Informática;

III – Coordenação de Biblioteca;

IV – Coordenação de Material e Patrimônio;

V – Gerência de Pessoal;

VI – Coordenação de Serviços Gerais;

VII – Coordenação de Estágio;

VIII – Coordenação de Cálculos, Avaliações e Perícias;

IX – Coordenação de Licitações e Contratos.

Parágrafo único. As atribuições e organização das gerências e coordenações nos quais se subdivide a Unidade Administrativo-Financeira serão regulamentadas no Regimento Interno da Procuradoria.

Seção XVIII**Da Assessoria Técnica e da Assistência de Serviços**

Art. 28. A Assessoria Técnica é o órgão incumbido de auxiliar o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral Adjunto no exercício de suas funções, competindo-lhe:

I – assessorar o Procurador-Geral do Estado e ao Procurador Geral Adjunto, no desempenho de suas atividades técnicas e administrativas.

II – elaborar o planejamento, supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Estado;

III – articular-se com os demais órgãos da Procuradoria Geral com vistas ao constante aperfeiçoamento e eficiência dos seus serviços;

IV – promover com a participação da Unidade Administrativo-Financeira a realização de estudos para a elaboração da proposta orçamentária anual da Procuradoria Geral do Estado;

V – preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria Geral;

VI – auxiliar o Procurador-Geral na elaboração do Relatório Anual de Atividades do órgão;

VII – supervisionar o sistema de registro, distribuição e encaminhamento da demanda da Procuradoria Geral do Estado;

VIII – exercer outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral do Estado.

**TÍTULO III
DOS PROCURADORES DO ESTADO****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29. A Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 132 da Constituição Federal, atua exclusivamente por meio de Procuradores do Estado de carreira, aos quais incumbe o exercício da competência que lhes é própria e, por delegação, das atribuições do Procurador-Geral e do Procurador Geral Adjunto.

§ 1º As atribuições dos Procuradores do Estado como função essencial à Justiça são diversas das demais carreiras jurídicas e privativas de Procuradores do Estado investidos no cargo através de concurso público de provas e títulos.

§ 2º As atribuições a que se refere o artigo 2º desta Lei, são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento do mandato, qualquer que seja a instância, foro ou Tribunal.